

Processo nº 4417/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: N.º2 do artigo 1.º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor Anulação do valor apresentado a pagamento (€1.097,48), por ser referente ao período cujos consumos já foram oportunamente pagos por débito directo (09 de Junho de 2014 a 07 de Junho de 2017), não tendo o reclamante efectuado qualquer acção ilícita sobre o contador.

Sentença nº 60/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado pelo --- (Advogado)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento a ---- enviou a este Tribunal um e-mail, com a contestação, em 13/03/2018, pelas 19h24, o qual foi junto ao processo e cópia que foi entregue à reclamante.

Foi ouvida o reclamante, por intermediário do seu mandatário, que expôs a sua posição em relação ao valor faturado pela reclamada, designadamente a sua discordância em relação ao valor faturado pela reclamada, uma vez que não há prova da data em que ocorreu o vício e muito menos que tenha sido feito pelo seu constituinte, pelo que requer a sua absolvição.

Foi esclarecido à reclamante de que, uma vez que consta no auto de vistoria junto ao processo que o contador estava furado, a responsabilidade é da pessoa em nome de quem está o contrato. A responsabilidade do reclamante é uma responsabilidade objetiva como se dispões no nº2 do artigo 1º do Decreto-Lei 328/90 de 22 de outubro.

De harmonia com o anexo 2 da Directiva 11 de 2016 da ERSE as irregularidades verificadas nos contadores devem ser calculadas com base na potência contratada, que no caso é de 3,45 kWh, o consumo médio anual e o desvio padrão.

Considerando que a --- não contém elementos de prova de que foi consumida energia, uma vez que não se sabe a data em que ocorreu o vício, o Tribunal entende que cabendo à reclamada fazer prova da data em que ocorreu a irregularidade, nos termos do nº1 do artigo 11º da Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos), e não o fez, entende-se que a --- só pode tributar nos 3 meses que precedem à verificação do vício, uma vez que o vício podia e devia ter sido verificado na leitura que antecedeu a verificação da irregularidade e as leituras devem ser efetuadas pela ---- trimestralmente.

O consumo médio é calculado com base nos consumos que têm por base a potência contratada, como se encontra espelhado na tabela do anexo 2 da Directiva 11/2016 da ERSE, que tem por base a potência contratada.

Após prestados os esclarecimentos à reclamante em relação ao critério seguido pelo Tribunal, uma vez que se verificou que havia uma irregularidade no contador a --- calculou o consumo médio anual com base na potência contratada e o desvio padrão no decurso dos 96 dias anteriores à verificação da irregularidade o que deu um valor de €144,30.

O contador do reclamante foi substituído no âmbito de uma campanha da ----de substituição dos contadores pelo que o reclamante não terá de pagar o valor referente aos encargos administrativos com a detecção e tratamento da anomalia nem o valor referente ao contador.

A reclamante informou ter dificuldades financeiras e que por isso não tem possibilidade de pagar este valor numa só prestação, solicitando o pagamento em 3 prestações mensais e sucessivas no montante de 148,10€ cada, o que foi aceite pela representante da reclamada. A primeira prestação vence-se até ao último dia do próximo mês de Abril de 2018 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

O pagamento será feito por transferência bancária para o seguinte IBAN da reclamada: ----, devendo os comprovativos de transferência serem remetidos para um dos seguinte endereços de e-mail da reclamada, com a indicação no corpo do e-mail o número de processo: ---@----.pt ou ---@---.pt.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante terá de pagar o montante de €144,10 nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 14 de Março de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)